

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2024

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.011, de 2024, de autoria do deputado Augusto Puppio, que “cria a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério”. Para alcançar seu objetivo, a proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023.

De acordo com a Justificação do Projeto, em casos de câncer durante a gravidez e o puerpério, a “detecção precoce é crucial, e o planejamento do tratamento deve levar em consideração tanto a eficácia oncológica quanto a segurança fetal. Em muitos casos, é possível iniciar o tratamento ainda durante a gestação, o que pode incluir cirurgia e, em alguns casos, quimioterapia a partir do segundo trimestre”. Sendo assim, o objetivo da proposição “é garantir o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o apoio psicossocial” para mulheres nessas condições, “considerando suas necessidades particulares durante esse período”.



O projeto, que não possui apensos, nem foi emendado nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, será analisado, ainda, pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.011, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Com certeza, é de todo interesse desta Comissão uma proposta destinada a oferecer acompanhamento e tratamento adequado às pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério, “levando em consideração o conhecimento científico e visando preservar a saúde da gestante e do nascituro, por meio da elaboração de protocolos específicos, além da capacitação e do trabalho integrado dos profissionais de saúde”. É justamente esse o conteúdo do parágrafo único que o Projeto em tela pretende inserir no art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023.

Ora, a Lei a ser modificada institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer. Trata-se, pois, de local adequado para a inovação normativa pretendida. Uma Política de amplo alcance dirigida à prevenção e controle do câncer não deve desconsiderar as peculiaridades da doença quando atinge pessoas durante a gravidez e o puerpério.



O núcleo das preocupações que levaram à apresentação da proposição está bem resumido em um parágrafo da Justificação que a acompanha.

A implementação dessa política poderia resultar em melhorias significativas no prognóstico das pacientes, reduzindo complicações e mortalidade associadas ao câncer diagnosticado durante a gravidez e o puerpério. Além disso, proporcionaria um suporte integral às mulheres e suas famílias, ajudando a mitigar os impactos emocionais e sociais decorrentes da doença. A criação de protocolos específicos e a capacitação dos profissionais de saúde seriam passos fundamentais para assegurar um atendimento de qualidade, alinhado às melhores práticas internacionais.

Não tenho o que acrescentar a essas palavras. Acentuo apenas que o diagnóstico do câncer durante a gravidez e o puerpério levanta questões que vão muito além da dimensão corporal da enfermidade. Trata-se de momento de especial sensibilidade para a gestante e para sua família, que exige uma abordagem integrada, em que mente e corpo são tratados conjuntamente. Daí a necessidade de protocolos claros para essa situação específica, que facilitem a atuação dos profissionais de saúde.

Proponho apenas uma alteração na abordagem dada pelo Projeto à questão, que em nada altera seu conteúdo nuclear. A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer é o grande guarda-chuva sob que se acomodam as distintas iniciativas ligadas a esse imenso campo de atuação das agências de promoção da saúde no Brasil. O caso específico do câncer diagnosticado durante a gravidez e o puerpério se encontra sob esse guarda-chuva. Isso, aliás, está claro na própria proposição sob análise, que inclui a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em um artigo que desdobra os “princípios e diretrizes relacionados ao tratamento do paciente com diagnóstico de câncer no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer”.

Parece-me, no entanto, que deveria ficar ainda mais claro na legislação que os procedimentos e protocolos relacionados com as peculiaridades do câncer diagnosticado durante a gravidez e o puerpério não se desligam completamente da política geral de prevenção e controle do câncer, tornando-se uma política autônoma, mas continuam fazendo parte do



todo. Apenas por isso, sugiro, em emenda, uma modificação de detalhe no texto original do Projeto.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.011, de 2024, com a Emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-6799



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2024

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar a Política de Apoio e Tratamento das Mulheres Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério.

EMENDA DA RELATORA Nº

O parágrafo único inserido pelo art. 1º do projeto no art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, fica com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. É parte integrante da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer o apoio e tratamento das mulheres diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério, oferecendo-lhes acompanhamento e tratamento adequado, levando em consideração o conhecimento científico e visando preservar a saúde da gestante e do nascituro, por meio da elaboração de protocolos específicos e da capacitação e do trabalho integrado dos profissionais de saúde. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-6799

